

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 2.660, de 1996. (Do Poder Executivo)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para limitar o tempo ininterrupto de direção do motorista de caminhão ou ônibus, trafegando em rodovia.

Autor : Poder Executivo
Relator: Deputado Asdrúbal Bentes

I – RELATÓRIO

A proposição *sub examen* dispõe sobre o tempo de direção do motorista de caminhão e ônibus trafegando em rodovias. O Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2001 (PL nº 2.660, de 1996, na Casa de Origem – Câmara dos Deputados) alterou e aperfeiçoou a proposição, adequando-a ao Código de Trânsito Brasileiro – CTB, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. O Senado Federal limitou o tempo ininterrupto de direção do motorista de caminhão ou ônibus trafegando em rodovia por mais de quatro (4) horas, devendo descansar pelo menor trinta (30) minutos, de forma contínua ou de modo descontínuo, ao longo de quatro (4) horas dirigidas, exceto quando iniciar o período de repouso.

A proposição foi aprovada nas Comissões de Mérito – VIAÇÃO E TRANSPORTES e de TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO -, agora vem à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO a fim de examinar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 32, de 2001 (PL nº 2.660, de 1996, na Casa de Origem – Câmara dos Deputados), atende às exigências legais (inc. III, alínea “a”, do art. 32 do RICD), é constitucional, legal e apresenta excelente técnica legislativa.

Ex-positis, somos pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2001 (nº 2660/96, na Casa de origem).

É o nosso voto.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2002

DEPUTADO ASDRUBAL BENTES

Relator